

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

BATH & BODY WORKS BRAND MANAGEMENT INC X P.M.D.E.

PROCEDIMENTO Nº ND-202317

DECISÃO SOBRE REQUERIMENTO DE CORREÇÃO OU ESCLARECIMENTO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

BATH & BODY WORKS BRAND MANAGEMENT INC, sociedade americana com sede em Seven Limited Parkway, Reynoldsburg, Ohio, 43068, USA, representada por sua advogada, com endereço no Rio de Janeiro – RJ, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

P.M.D.E., CPF 169.***.***-74, representado por sua advogada, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

2. Dos Nomes de Domínio

O nome de domínio em disputa é <bathandbodyworks.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 18/set/2017 junto ao Registro.br.

3. Do Requerimento de Correção ou Esclarecimento

Em 10/ago/2023 foi proferida Decisão acerca do Procedimento Especial acima referenciado. Comunicadas as Partes tempestivamente, foi apresentada pelo *Reclamado* em consonância com o disposto no item 10.11 do Regulamento desta CASD-ND, solicitação de correção ou esclarecimento, nos seguintes termos:

“Venho através deste solicitar acesso a procuração, traduzida e juramentada da empresa americana Bath & Body Works para a empresa reclamante. Apesar de ser mencionado o link para acesso a tal documentação, foi mencionado em e-mail anterior a impossibilidade de acesso. Conforme chat apresentado em minha defesa, e de grande estranheza está carta que necessito da mesma para que eu possa acatar a decisão sem contestação. Caso não seja apresentado tal documento ou que haja qualquer problema ou irregularidade no mesmo, solicita que a decisão seja alterada para determinação de retirada do site do ar porém em relação à propriedade do domínio, que a mesma permaneça INALTERADA. Fico no aguardo de um posicionamento o mais breve possível.”

II. DISPOSITIVO

Analisadas as alegações do Reclamado, o Especialista rejeita o presente Requerimento, nos seguintes termos.

Este Especialista emitiu a Ordem Processual nº 01 em 03/jul/2023, a qual foi devidamente comunicada às Partes. Na referida Ordem Processual este Especialista alertou as Partes que o Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínios sob “.br” (“Regulamento SACI-Adm”) dispõe no §2º do art.13º que “§2º: O Titular do nome de domínio aderirá ao procedimento do SACI-Adm através do aceite do Contrato de Registro de Nomes de Domínio no “.br”;”, bem como expressamente oportunizou o direito à ampla defesa, ao contraditório e à igualdade de tratamento, em especial oportunizando ao Reclamado que: item IV “[...] apresente, no prazo de 10 dias corridos, informações e documentos que comprovem que o Reclamado possuía direitos ou interesses legítimos sobre o Nome de Domínio <bathandbodyworks.com.br> anteriores à data de notificação formal do presente procedimento, ou seja, 16.mai.2023, anexando todos os documentos que entender convenientes para o julgamento” e V. “[...] apresente, no prazo de 10 dias corridos, conforme dispõe o Regulamento da CASD-ND no artigo 8.2. “e) prova documental dos fatos alegados através dos meios legalmente admitidos pela legislação brasileira;”.

Por conseguinte, na Decisão de Mérito de 10/ago/2023 este Especialista expressamente abordou as questões levantadas pelo Reclamado em sede de Requerimento de Esclarecimento, in verbis:

Pg.9.

“Preliminarmente, tendo em vista as alegações do Reclamado quanto a não nomeação pela Reclamante de procurador no Brasil e que a Reclamante não possuiria advogado ou escritório de advocacia nomeado no Brasil, não havendo uma procuração da empresa americana para o escritório em questão, cumpre esclarecer que a Reclamação foi

instruída com procuração com poderes ad judicia nomeando advogados legalmente habilitados (And.1, Doc.01) para representá-la. Deste modo, tal alegação não deve ser acolhida.

Quanto às alegações do Reclamado sobre o acesso aos documentos relativos ao presente Procedimento, cumpre ressaltar que houve a devida intimação e ciência inequívoca, com as respectivas instruções de acesso ao sistema da CASD-ND (vide And. 10 com e-mail enviado pela Secretaria Executiva do CSD-ABPI do dia 16/mai/2023, no qual constava expressamente que se tratava de uma Reclamação apresentada pela BATH & BODY WORKS BRAND MANAGEMENT INC, tendo por objeto o nome de domínio <bathandbodyworks.com.br>). Nessa comunicação, o Reclamado é cientificado acerca de como obter acesso ao teor da Reclamação e respectiva documentação que a instruiu, inclusive com link de acesso direto ao website da CASD-ND. É ônus de cada parte realizar todas as medidas necessárias para efetivar o acesso aos sistemas disponibilizados, não se podendo permitir uma cegueira deliberada que prejudique todo o sistema instituído e regulamentado pelo SACI-Adm e CASD-ND e em pleno funcionamento em dezenas de outros casos.

Ainda assim, este Especialista emitiu a Ordem Processual nº 01, na qual, além de outras questões, foi novamente expressamente oportunizado ao Reclamado (item IV) “que apresente, no prazo de 10 dias corridos, informações e documentos que comprovem que o Reclamado possuía direitos ou interesses legítimos sobre o Nome de Domínio <bathandbodyworks.com.br> anteriores à data de notificação formal do presente procedimento, ou seja, 16.mai.2023, anexando todos os documentos que entender convenientes para o julgamento”; e que (item V) conforme dispõe o Regulamento da CASD-ND no artigo 8.2. “e) prova documental dos fatos alegados através dos meios legalmente admitidos pela legislação brasileira;”. De tal modo, considerando a resposta do Reclamado à Ordem Processual nº 01 em 12/jul/2023, considera-se prejudicada referida questão, e ainda que não estivesse prejudicada, a alegação seria integralmente improcedente com fundamento no art. 1º, §§1º-4º do Regulamento SACI-Adm.”

Pg.11-12

“Embora o Reclamado com base em uma conversa via “chat” (vide And. 15, “chat Bath & Body.pdf”), afirme que “as partes não disputam a mesma área de atuação no Brasil” haja vista que a Reclamante não possuiria “qualquer interesse de trazer a marca para o Brasil, tampouco franqueá-la, portanto,” o Sr. P. não teria feito “nada de ilícito ou ilegítimo”, tal suposto desinteresse em “trazer a marca para o Brasil” não se coaduna com o fato objetivo da Reclamante possuir dois registros de marcas vigentes no Brasil perante o INPI (Registro nº 830165185, com prioridade de 09/jan/2009 e concedido em 28/jul/2020 e Marca Nominativa “BATH & BODY WORKS” - Registro nº 830165207, com prioridade de 09/jan/2009 e concedido em 12/jul/2021).

Outro ponto que merece destaque é que ainda que se admita que o referido “chat” (vide And. 15, “chat Bath & Body.pdf”) fosse legítimo e tivesse poderes para representar a Reclamante em tão importante ato de franqueamento e/ou licenciamento de marca no Brasil, observa-se que a resposta dada no “chat” foi meramente no sentido de que a Reclamante “não poderá abrir uma loja nesse momento em outro país” (“we won’t be able to open the store right now in other country”) e que a Reclamante “não possui escritório disponível no Brasil atualmente” (“there is not office available in Brazil currently”). Tais respostas não tem o condão de automaticamente levar à conclusão de que a Reclamante não tem interesse ou não está exportando para o Brasil e/ou realizando vendas no Brasil por outros meios, tais como lojas físicas ou virtuais de terceiros (p.ex.: redes varejistas, marketplaces, etc.), os quais não demandariam necessariamente a existência de uma loja física ou virtual própria ou a existência de um escritório no Brasil. Mais ainda, as respostas foram expressas em afirmar que “agora” e “atualmente” não há loja ou escritório no Brasil, não excluindo a possibilidade de ter no futuro.”

Pg.14

“Portanto, o princípio “first come, first served”, não é absoluto e deve ser cotejado em face dos demais elementos constantes dos autos. No presente caso, a alegação – ou interpretação – do Reclamado de que a Reclamante não teria interesse em trazer a marca para o Brasil conforme informações constantes de um “chat” não se coaduna com o fato objetivo de a Reclamante possuir dois registros de marcas vigentes no Brasil perante o INPI (Registro nº 830165185, com prioridade de 09/01/2009 e concedido em 28/07/2020 e Marca Nominativa “BATH & BODY WORKS” - Registro nº 830165207, com prioridade de 09/01/2009 e concedido em 12/07/2021).”

Conforme disposto no art.10.11. do Regulamento CASD-ND, “A parte interessada poderá solicitar ao(s) Especialista(s), no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência da decisão, que corrija(m) qualquer erro material ou esclareça(m) alguma obscuridade, dúvida ou contradição da decisão, ou, ainda, que se pronuncie(m) sobre qualquer ponto omissos da decisão.”

Assim, o cabimento da solicitação de esclarecimento depende da demonstração de necessidade de correção de erro material ou esclarecimento de alguma obscuridade, dúvida, contradição ou omissão da decisão (vide ND-202268).

Todos os pontos levantados pelo Reclamado no requerimento de esclarecimentos foram abordados amplamente na Decisão de Mérito conforme assentado acima, tendo sido o Reclamado inclusive alertado na Ordem Processual nº 1 que o Titular do nome de domínio aderirá ao procedimento do SACI-Adm através do aceite do Contrato de Registro de Nomes de Domínio no ‘.br’ nos termos do §2º do art.13º do Regulamento SACI-Adm, sendo-lhe expressamente oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório. É ônus de cada parte realizar todas as medidas necessárias para efetivar o acesso aos sistemas disponibilizados, não

se podendo permitir uma cegueira deliberada que prejudique todo o sistema instituído e regulamentado pelo SACI-Adm e CASD-ND e em pleno funcionamento em dezenas de outros casos. Não obstante, consoante expressamente abordado na Decisão de Mérito, a Reclamação foi instruída com procuração com poderes ad judicia nomeando advogados legalmente habilitados (And.1, Doc.01), incluindo a respectiva tradução juramentada. Ademais, de acordo com o art.10.6 do Regulamento CASD-ND, poderá o Especialista exigir, **a seu critério**, a respectiva tradução simples ou juramentada de qualquer documento juntado nos autos (vide jurisprudência desta CASD-ND em ND-202228 “SOLICITAÇÃO DE TRADUÇÕES À CRITÉRIO DO PAINEL DE ESPECIALISTAS”). Desta feita, não há qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão de Mérito.

Diante do exposto, analisadas as alegações do Reclamado, o Especialista rejeita o presente Requerimento, mantendo a Decisão de Mérito antes proferida nos seus exatos termos.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se este Procedimento Especial.

Curitiba, 31 de agosto de 2023

Marcio Merkl
Especialista